

Acórdão : 14.416/01/2^a
Impugnação : 40.010102678-16
Impugnante : Conquista Agropecuária Ltda
Proc. S. Passivo : José Luiz Matthes/Outros
PTA/AI : 02.000141595-77
CNPJ/MF : 55.973.010/0001-03
Origem : AF/Uberaba
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - INIDONEIDADE - AUSÊNCIA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA NO DOCUMENTO FISCAL - Mercadoria desacobertada consoante o inciso VIII, art. 134 c/c inciso I, art. 149 do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000141595-77, constatado o transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria não tinha data de emissão e de saída, sendo considerado legalmente inidôneo.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando as razões de defesa, fls. 20/22, e pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 27/29, refuta as alegações da defesa e ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise da norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia V. Diniz Lobato, Revisora, e Cleusa Reis Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

